

ACÓRDÃO

TC-019485.989.21-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Organização Social Beneficiária: Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento da Medicina – ITDM.

Entidades Gerenciadas: Unidades de Saúde do Município de Arujá.

Responsáveis: Luis Antonio de Camargo (Prefeito), Márcio Knoller, Leonardo Santos dos Reis (Secretários Municipais) e Uilson Santos Araújo (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor: R\$8.418.362,99

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), José Eduardo Pinheiro Donegá (OAB/SP nº 303.198), Reinaldo Donegá de Almeida (OAB/SP nº 416.148) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-1.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS DE SAÚDE. COVID-19. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE AJUSTES DISTINTOS NA MESMA CONTA BANCÁRIA. SALDO FINANCEIRO SEM DESTINAÇÃO COMPROVADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS ACIMA DOS VALORES PACTUADOS. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS. MULTA. REMESSA AO TRE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos decidiu pela irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2021 do Contrato de Gestão nº 3.164/2021.

TC-019485.989.21-4

Determinou, outrossim, em conformidade com o artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, ao Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento da Medicina - ITDM que promova a restituição do montante de R\$ 2.669.546,62 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) aos cofres do Município de Arujá, correspondente à soma do saldo de R\$ 2.113.760,31 (dois milhões, cento e treze mil, setecentos e sessenta reais e trinta e um centavos) sem aplicação comprovada e dos pagamentos excedentes de R\$ 555.786,31 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento aos cofres públicos, ficando a entidade suspensa de novos recebimentos de todos os órgãos da Administração Pública sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas até sua regularização perante esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pela aplicação de multa individual equivalente a 300 (trezentas) Ufesps ao então Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, Senhor Márcio Knoller, e ao Presidente do Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento da Medicina - ITDM, Senhor Uilson Santos Araújo, devendo cada Responsável recolhê-la ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Consignou, ademais, quanto ao Senhor Márcio Knoller, Secretário Municipal de Saúde e Responsável pelo Órgão Público no período de 19/02 a 03/05/2021, que a conduta sancionada consiste em ter deixado, na condição de ordenador de despesas, de exercer fiscalização suficiente para impedir pagamentos em desacordo com o contrato e para prevenir o conflito de interesses decorrente da manutenção, nos meses de fevereiro e março de 2021, da Gestamed Serviços Médicos Ltda., empresa da qual se retirara formalmente em 26/01/2021, antes de assumir a Pasta da Saúde, e à qual retornou em novembro do mesmo ano, ocasião em que, durante sua gestão, os pagamentos excedentes à Gestamed alcançaram R\$ 110.682,35 (cento e dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em afronta aos deveres de impessoalidade, moralidade e controle da despesa pública, sendo uma conduta que está diretamente relacionada à fiscalização da execução financeira do ajuste e ao dever de impedir que vínculos privados interferissem na contratação e na remuneração dos prestadores custeados com recursos municipais.

TC-019485.989.21-4

Consignou, também, quanto ao Senhor Uilson Santos Araújo, Presidente do ITDM e Responsável pela Organização Social durante toda a vigência examinada, a conduta sancionada consiste em ter deixado de assegurar a segregação dos recursos dos Contratos de Gestão nº 3.164/2021 e nº 3.086/2020, permitindo sua movimentação na mesma conta bancária e a incorporação de saldo de R\$ 2.113.760,31 (dois milhões, cento e treze mil, setecentos e sessenta reais e trinta e um centavos) sem comprovação individualizada de aplicação, bem como lhe incumbe a responsabilidade por não ter assegurado a observância dos preços pactuados nas contratações das empresas médicas, o que resultou em pagamentos excedentes de R\$ 555.786,31 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), sem alteração contratual formal ou demonstração analítica dos custos, sendo uma conduta que está diretamente relacionada à administração, à execução e à prestação de contas dos recursos públicos recebidos pela entidade.

Determinou, ainda, de acordo com a Deliberação SEI 13122/2021-07, a inserção dos nomes dos Senhores Márcio Knoller e Uilson Santos Araújo na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares” a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 2º da Lei Complementar nº 64/1990.

Registrou, outrossim, que a dosimetria adotada em relação a cada Responsáveis concilia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando, para tanto, o valor dos repasses, a extensão temporal das omissões, os montantes sem aplicação comprovada ou pagos em excesso e a gravidade dos deveres violados, conforme consignado no aludido voto.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição dos ofícios necessários.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR